



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

**MINUTA DE ADITAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

Aos 26 dias do mês de novembro de 2020, na sede da Promotoria de Justiça de Tramandaí, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na pessoa da Dra. Mari Oni Santos da Silva, Promotora de Justiça, doravante denominado **COMPROMITENTE**, SUPERMERCADO PONTO NOVO LTDA. ME, CNPJ n.º 88.210.296/0001-03, com endereço na Avenida Protásio Alves, n.º 2211, em Tramandaí, representado por sua procuradora Dra. Daiana dos Santos Souza Silveira, inscrita na OAB/RS sob o n.º 70.468, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, os quais celebram o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos autos do IC.00915.00054/2016, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO o programa do **Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados impróprios**, autuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

CONSIDERANDO a ação iniciada no dia **21 de fevereiro de 2020 no Município de Tramandaí por meio do Programa Segurança Alimentar RS**, na qual foram apreendidos e inutilizados 22 kg de sobrecoxa, coxa e coração de galinhas, produtos de origem animal sem inspeção industrial sanitária prévia, sendo que a empresa investigada não tem autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para efetuar este procedimento, tendo sido inúmeras vezes informado e advertido em inspeções da VISA Municipal em caráter orientativo e mesmo assim continuou efetuando este procedimento (fls. 98/118);

CONSIDERANDO o teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 14 de dezembro de 2016 (fls. 27/28), restando descumprida a cláusula segunda, **é celebrado o presente Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta das fls. 27/28**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em razão do descumprimento da cláusula segunda, item 4, do TAC das fls. 27/28, incide seu parágrafo primeiro, devendo o compromissário pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a apreensão de 22 kg de sobrecoxa, coxa e coração de galinhas, produtos de origem animal sem inspeção industrial sanitária prévia, sendo que a empresa investigada não tem autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para efetuar este procedimento.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

Parágrafo Único: o valor deverá ser depositado em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mediante depósito bancário, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente 03.206065.0-6, CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, em 03 parcelas, a iniciar a primeira no dia 30 de dezembro de 2020, a segunda dia 30 de janeiro de 2021 e a última em 28 de fevereiro/21, a ser comprovado no Ministério Público.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de indenização aos interesses difusamente considerados, o compromissário irá doar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parcelado em 04 vezes, de R\$ 2.000,00 em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mediante depósito bancário, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente 03.206065.0-6, CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, com vencimento a primeira em 30 de dezembro/20, e as demais sucessivamente, com vencimentos em 30 de janeiro de 2021, a segunda em 28 de fevereiro de 2021, a terceira em 30 de março de 2021, a ser comprovado no Ministério Público;

CLÁUSULA TERCEIRA: as demais obrigações assumidas no compromisso anteriormente firmado continuam vigentes.

CLÁUSULA QUARTA: o descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário incidirá multa, por ocorrência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

CLÁUSULA QUINTA: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é causa de extinção da punibilidade dos eventuais crimes, cuja apreciação será levada a conhecimento do Poder Judiciário, bem como tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 9.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no imóvel;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

_____,
Proprietário do Supermercado Ponto Novo.

DRA. DAIANA DOS SANTOS SOUZA SILVEIRA,
OAB/RS nº 70.468

MARI ONI SANTOS DA SILVA
Promotora de Justiça.